



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros –  
ES. Telefax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail:

[camaramunicipaldepinheiros@bol.co](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.co)

## PROJETO DE LEI Nº 040/2021

De 06 de setembro de 2021

**“Dispõe sobre a Contratação de Jovens Aprendizizes pelas Empresas vencedoras de Licitação Pública no Município de Pinheiros/ES e dá outras providências.”**

**EDVAN SILVA ALVES e demais Vereadores**, no uso das prerrogativas que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta exigirãodas empresas vencedoras de licitação pública, para prestação de serviços ou execução de obras, cujos objetos sejam compatíveis com o processo de aprendizagem e profissionalização de adolescentes, a contratação de adolescente, nos termos das Leis Federais nº 8.069/1990 e 10.097/2000.

§ 1º- O número de adolescentes a serem admitidos pelas empresas vencedoras das licitações deverá ser equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do pessoal alocado para o cumprimento de cada contrato, além do previsto na Lei Federal 10.097/2000, com suas alterações.

§ 2º- Deverá ser garantida a contratação de, pelo menos, 2 (dois) adolescentes por contrato, nos termos do caput deste artigo.

§ 3º- Deverão ser observadas como critérios para seleção do adolescente:

- I. Proximidade de sua residência com o local onde será prestado o serviço;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros –  
ES. Telefax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail:

[camaramunicipaldepinheiros@bol.co](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.co)

---

- II. Garantia de sua permanência escolar, sendo acesso e período compatíveis entre a jornada de trabalho e a escolar;
- III. A empresa contratante poderá utilizar como critérios para a seleção do adolescente o rendimento escolar, comprovados mediante histórico ou declaração escolar;

**Art. 2º.** - O contrato do adolescente deverá ser de 1 (um) ano, podendo ser prorrogável por igual período ou suspenso a qualquer momento por qualquer uma das partes envolvida desde que devidamente justificada

**Art. 3º.** - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES.

Em, 06 de setembro de 2021.

**EDVAN SILVA ALVES**  
Vereador

**ANDERSON ELER**  
Vereador

**CLEOMAR SOARES DE SOUZA**  
Vereador

**DIEGO PASCOALINI FERNANDES**  
Vereador

**IVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
Vereador

**JANETE BINDACO AKISASKI SILVA**  
Vereadora

**JOÃO JORGE GARCIA SOUZA**  
Vereador

**LUCAS PAULO GAGNO NASCIMENTO**  
Vereador

**PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA**  
Vereador

**WALAS FAZOLO DE SOUZA**  
Vereador

**WELTON DE JESUS PAIVA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros –  
ES. Telefax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail:

[camaramunicipaldepinheiros@bol.co](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.co)

---

## JUSTIFICATIVA

É fato notório e sabido que os jovens almejam sua inserção no mercado de trabalho.

Entretanto, na maioria das vezes, esta não é uma tarefa fácil, uma vez que a cada dia, as empresas têm exigindo mais experiência profissional comprovada.

A inclusão no âmbito profissional proporciona crescimento, aprendizado, autoconfiança e principalmente, responsabilidade profissional e pessoal, uma vez que, tal período de amadurecimento, o qual apresenta a transição de uma área de conforto que é o ambiente familiar, para o mercado de trabalho, pode gerar insegurança, afinal, trata-se de uma nova fase.

Neste sentido, a mudança pode ter êxito caso haja dedicação, força de vontade e principalmente, continuidade no aprendizado educacional.

Diante dos fatos e conforme a Lei Federal 10.097/2000, ampliada pelo Decreto nº 9.579/2018 no qual dispõe que todas as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 15% do seu quadro de funcionários cuja funções demandem formação profissional.

Uma das exigências dessa Lei é que o jovem esteja devidamente matriculado e frequentando uma instituição de ensino.

Vale ressaltar que a inclusão de jovens no mercado de trabalho é um excelente instrumento para afastá-los da trajetória de crimes e drogas.

Diante do exposto, e por se tratar de uma propositura de grande alcance social, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação de todos os vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros –  
ES. Telefax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).  
e-mail:

[camaramunicipaldepinheiros@bol.co](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.co)

---

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES,

Em, 06 de setembro de 2021.

**EDVAN SILVA ALVES**

Vereador

**ANDERSON ELER**

Vereador

**CLEOMAR SOARES DE SOUZA**

Vereador

**DIEGO PASCOALINI FERNANDES**

Vereador

**EVALDO RODRIGUES DOS SANTOS**

Vereador

**JANETE BINDACO AKISASKI SILVA**

Vereadora

**JOÃO JORGE GARCIA SOUZA**

Vereador

**LUCAS PAULO GAGNO NASCIMENTO**

Vereador

**PABLO RENAN DO NASCIMENTO PEREIRA**

Vereador

**WALAS FAZOLO DE SOUZA**

Vereador

**WELTON DE JESUS PAIVA**

Vereador